ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
29/09	Aprovado

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 552/03 DATA 22 / 08 / 2003

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL(Vereador Miruca), e Vereadora Sandra.

ASSUNTO: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O N.º 571/03.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 2.147 ,DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2,147, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, e encaminha o Projeto para às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 22 de agosto de 2003

Verª GLACIS MARIA MATOS MENEZES
1ª SECRETÁRIA

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

BUTIÁ, 22 DE AGOSTO DE 2003.

SENHORES VEREADORES.

ESTAMOS APRESENTANDO PARA APRECIAÇÃO DOS NOBRES COLEGAS O PROJETO DE LEI, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NO MUNICIPIO DE BUTIÁ O "COMID" (CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO).

SABEDORES QUE SOMOS DA CARÊNCIA QUE A NOSSA POPULAÇÃO, CONSIDERADA NESSA FAIXA ETÁRIA DA TERCEIRA IDADE, NESSESSITA DE UM APOIO MAIS CONCRETO, NO SENTIDO DE DEFESA E BUSCA DE UMA MAIOR DIGNIDADE, NÓS EDIS DESSA NOBRE CASA LEGISLATIVA NOS SENTIMOS NA OBRIGAÇÃO MORAL DE APRESENTAR TAL PROJETO DE LEI.

ASSIM TEMOS A PLENA CERTEZA DE QUE O REFERIDO PROJETO, QUANDO APROVADO PELOS NOBRES PARES, E SANCIONADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, VIRÁ AO ENCONTRO DAS NORMAS QUE JÁ ESTÃO SENDO DISCUTIDAS EM NÍVEL FEDERAL NO ESTATUTO DO IDOSO, HAJA VISTO, QUE O MESMO CITA A CRIAÇÃO EM CADA MUNICIPIO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

SENDO ASSIM, SOLICITAMOS A APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

ATENCIOSAMENTE,

Ver. ALMIRO DORNELLES (MIRUCA).
PSB

Ver. SANDRA FRANCESCHI ARAUJO
PSB

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 29/09/03
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

PROJETO DE LEI Nº 2147/2003

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

.Art. 1º -.É criado no Município de Butiá, o COMID- Conselho Municipal do Idoso, como órgão consultivo permanente, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, no desenvolvimento do programa de valorização da terceira idade e outros que venham a ser instituídos.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I- assessorar o Prefeito Municipal, a Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social no desenvolvimento do programa de valorização da terceira idade;

II- elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;

III- promover a constituição de grupos de idosos através de encontros com atividades de cultura e lazer;

IV- realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem os idosos do Município de Butiá;

V- sugerir medidas que impliquem na melhoria das condições sociais dos idosos;

VI- elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido e aprovado pelo Prefeito Municipal;

VII- outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal (e/ou Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Trabalho Cidadania e Assistência Social).

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Art. 3º. O COMID será constituído por 07 membros. Sendo 03 indicados pelo Poder Executivo Municipal e 04 indicados pela Sociedade Civil de forma proporcional as entidades organizadas no Município.
§ 1º. O mandato dos membros do COMID será de 02 (dois) anos, admitido a recondução.
§ 2º. Os membros do COMID deverão ter no mínimo 60 (sessenta) anos de idade.
§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente do COMID serão eleitos pela maioria simples dos demais membros, para mandato de 01 (um) ano.
§4º. O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

Art. 4º. O COMID se reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 5º. A função de membro do COMID será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 6º. O COMID incentivará a formação de associações de idosos no Município, prestando o auxilio necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo determinará onde funcionará o COMID, providenciando condições para o seu regulamento.

Art. 8º - O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões 22 de agosto de 2003.

Vereadores proponentes:

Ver. ALMIRO DORNELLES (MIRUCA) – PSB

Ver. SANDRA FRANCESCHI - PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1180
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

O Vereador, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 552/03.

REQUER a inclusão na pauta da ordem do dia da sessão ordinária da data de 29/09/2003.

PROJETO DE Lei nº 214/03

Sala das sessões, 25/09/2003

VER°. Sandra S. Araújo

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 545 /03 .

PROJETO DE LEI N° 2.147, DO LEGISLATIVO
DE 22 de agosto de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão ORDINÁRIA , o Projeto de Lei n° 2.147, do Legislativo por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 29 de setembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

01/12/03	Rejeitado 5 x 4

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.147, DO ~~EXECUTIVO.~~ Legislativo

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;

ANEXO AO PROCESSO Nº

PROCESSO Nº 552/03 DATA 21 / 10 / 2003

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ~~VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.147, DO LEGISLATIVO QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .~~

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

RECEBIDO
Em 01/12/03
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, encaminha a Vossas Excelências, em tempo hábil, por vício de **inconstitucionalidade** o seu **VETO TOTAL** ao projeto de lei desse Executivo nº 2.147/2003, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores com emenda, o qual disciplina a constituição do Conselho Municipal do Idoso - COMID.

Os conselhos são, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, órgãos consultivos do Chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera de governo, com funções opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que, quando aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a Administração ao seu enunciado. Aliás, nem poderia ser diferente, pois tratam-se, os conselhos, de órgãos originados da desconcentração da administração, meio utilizado para a agilização da resolução de questões de interesse da comunidade.

No ensinamento de José Afonso da Silva, "Conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até deliberação em determinado campo de atuação governamental." (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 6ª ed. Revista e ampliada. 1990, p.555).

Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo , 15. ed., Atlas, SP, 2003, p. 426, ao conceituar órgão público, dispõe:

"Na realidade, o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma das suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo. O órgão também não se confunde com a pessoa física, o agente público, porque congrega funções que este vai exercer. Conforme estabelece o artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29-01-99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, órgão é a **"unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta".** Isto equivale a dizer que o órgão não tem personalidade jurídica própria, já que integra a estrutura da Administração Direta, ao contrário da **entidade**, que constitui **" unidade de atuação dotada de personalidade jurídica"** (inciso II do mesmo dispositivo); é o caso das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Digitalizado com CamScanner

Assim, o Projeto de Lei nº 2147-2003 dispõe sobre matéria diretamente relacionada a funções e ações exclusivas do Poder Executivo, sendo de iniciativa legislativa apenas do Prefeito, uma vez que diz respeito à criação a estruturação de órgão de assessoramento da Administração Pública. Portanto, ao tomar para si, o Poder Legislativo , a iniciativa de Lei dessa natureza, restou infringido o disposto nos arts. 60, inc. II, alínea "d", e 82

O Projeto em análise, também, está criando atribuições a órgãos do Executivo, pois caberá à administração realizar os atos necessários para dar cumprimento à norma, certamente por meio de seus servidores, o que interferirá na estruturação da administração municipal. É nesse sentido a jurisprudência do TJ/RS:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEXA. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10 E 60, II, LETRAS "A E D", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO PROCEDENTE". (ADIN Nº 596110353 – Rel. Dês. Salvador Horácio Vizzotto).

Além, disso, o Município deverá reservar parte da receita para criar o órgão, o que traz, como conseqüência direta, o aumento da despesa, restando novamente desconsiderando disciplinamento contido na Constituição do Estado(art. 61, inc. I).

Padece, assim, o Projeto, de vício de origem, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes. De fato, a matéria tratada no Projeto significa verdadeira formada de subordinação do executivo ao Legislativo. Pela Constituição, cada Poder possui funções, caracterizadoras de sua competência e finalidade, que cumpre ou executa sem subordinação a qualquer outro poder, pois esta é a garantia que emana do princípio da independência e harmonia dos Poderes, disposto no art. 10, da Constituição do Estado.

Segundo o doutrinador Pinto Ferreira, "A divisão ou separação de poderes consiste em atribuir cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e/ou jurisdicional) a órgãos diferentes, independentes e especializados. Tais órgãos são denominados, pelo nome de suas funções, órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário. A divisão ou separação de poderes, esta última é a expressão mais corrente, permite uma independência orgânica, uma especialização funcional , uma vez que cada órgão (Congresso, Parlamento, Presidente, Tribunais e Juízes) exerce determinada função, com

Digitalizado com CamScanner

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1975:69), os órgãos "**nada mais significam que círculos de atribuições , os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos".**

Como se vê, a doutrina qualificada entende que os conselhos são, na verdade, órgãos integrantes da Administração pública.

A Constituição Estadual, nos artigos 60, inc. II, alínea *"d"*, 61, inc. I e 82, inc. VII, dispõe:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Art. 61 – Não será admitido aumento na despesa prevista;

II- nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no artigo 152;

..."

"Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

...

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;"

..."

A Carta Estadual é clara, portanto, quando define a competência privativa do Chefe do Executivo para a criação dos órgãos da administração pública, não permitindo interpretação mais larga também sobre a competência exclusiva do Prefeito para os atos de administração. O Tribunal de Justiça do estado/RS já manifestou-se sobre a matéria:

"LEI MUNICIPAL DE IJUÍ QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TARIFAS. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA .PROCEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (ADIN Nº 70003479151 – Rel. Dês. João Carlos Branco Cardoso).

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

harmonia e fiscalização recíproca de poderes." (Comentários à constituição Brasileira, 1º vol., arts. 1º a 21, São Paulo, Saraiva, 1989, p.p. 38 e 39).

Nesse sentido também é a lição do já citado José Afonso da silva, acrescentando que "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos:a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. " (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 6ª ed., revista e ampliada, 1990)

São esses os fundamentos que fazem parte do veto oposto ao Projeto de Lei nº 2.147/2003, pelo que espero que esta **EGRÉGIA CÂMARA**, no acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, **O ACATE**, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 60903 .

VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 2,147
DATA: 21 de outubro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa ,REJEITOU o VETO ao Projeto de Lei nº 2147 em Sessão, por 5x4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 01 de dezembro 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner